

VETO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA Nº 04/2026

VOLMIR JOSÉ BIELSKI, Prefeito Municipal de Iraí, RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53 da Lei Orgânica Municipal;

VETA na íntegra o Projeto de Lei nº 04/2026 de iniciativa legislativa que Revoga o Decreto Municipal nº 006, de 09 de janeiro de 2026, que dispõe sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais e de bancada previstas na lei orgânica do município de Iraí, RS dá outras providências.

É a seguinte a redação do PL:

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Iraí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 47 da Lei Orgânica Municipal em consonância com o art. 56, inciso V, combinado com o art. 110, §1º, inciso III, do Regimento Interno da Câmara, apresenta e submete à apreciação desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Revoga o decreto municipal nº 006, de 09 de janeiro de 2026, que dispõe sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais e de bancada previstas na lei orgânica do município de Iraí, RS dá outras providências.

Art. 1º - O decreto municipal nº 006, de 09 de janeiro de 2026, que dispõe sobre os procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares individuais e de bancada previstas na lei orgânica do município de Iraí, RS e dá outras providências, fica revogado em seu inteiro teor.

I. Das Justificativas da revogação

É a seguinte a justificativa da revogação do Decreto:

A iniciativa encontra respaldo na prerrogativa constitucional e na Lei Orgânica Municipal, que confere ao Poder Legislativo a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou que contrariem a lei, preservando a harmonia e independência entre os Poderes. A revogação por Lei é o instrumento adequado para anular os efeitos deste Decreto.

A revogação do Decreto n° 006/2026 se impõe por motivos de ordem jurídica, técnica e de afronta à autonomia parlamentar.

O Decreto Municipal, sob o pretexto de regulamentar, criou regras primárias e restrições materiais, a criação de impedimentos técnicos adicionais (Art. 3º e Parágrafo Único): O Decreto listou uma série exaustiva de 16 (dezesseis) novas hipóteses de impedimento de ordem técnica, que vão além das já previstas na Constituição Federal, na LOM ou na LDO. Regras como as alíneas "f", "g" e "l" impõem critérios de avaliação (contribuição para programas, impacto em metas fiscais, aferição de funcionalidade) excessivamente subjetivos e que dão ao Executivo o poder discricionário de vetar politicamente as emendas, esvaziando a natureza impositiva do dispositivo constitucional.

As emendas impositivas, uma vez aprovadas, têm execução obrigatória, **salvo impedimento técnico ou legal insuperável**. O Decreto distorce essa regra, o Executivo se auto outorga a competência para analisar se as emendas "poderão impedir ou prejudicar a execução de projetos assumidos em anos anteriores" ou para realizar "corte ou ajustes" com base em "valores médios praticados" ou "capacidade técnica de responsáveis". **Tais critérios são vagos, subjetivos e abrem margem para a discricionariedade e manipulação política, desvirtuando o caráter de execução obrigatória.**

Se não o bastante o decreto estabelece **um prazo até 30 de abril de 2026** para o Executivo justificar o impedimento e um prazo de apenas 20 dias para o Legislativo indicar o remanejamento. **Este desequilíbrio de prazos e a centralização da comissão de avaliação no Executivo (Art. 3º) colocam o Legislativo em posição de desvantagem processual, comprometendo a eficácia da impositividade.**

Diante do exposto, o Decreto Municipal n.º 006/2026 é nulo, pois incorre em vício de ilegalidade por excesso e desvio do poder regulamentar. O Prefeito, sob a alegação de regulamentar, utilizou o Decreto para criar regras novas e restritivas, usurpando a competência da Câmara Municipal de Vereadores e inviabilizando a plena execução das emendas impositivas, instrumento fundamental de participação parlamentar.

A revogação do Decreto por meio deste Projeto de Lei é, portanto, medida de restabelecimento da ordem jurídica, de garantia da Separação dos Poderes e de proteção da prerrogativa constitucional dos Vereadores de participar da alocação do orçamento municipal.

2. Do Fundamentos do Veto

O veto justifica-se pelos seguintes fatos de direito e de fato:

a) Instrumento Inadequado:

A Câmara não revoga o decreto através de uma "lei ordinária" comum, mas sim por meio de um **Decreto Legislativo**.

O Instrumento Adequado para a Câmara de Vereadores suspender ou revogar um Decreto é através de um **Projeto de Decreto Legislativo** para suspender o decreto executivo, geralmente aprovado por maioria simples e transformado em **Decreto Legislativo**.

b) Quanto ao Mérito

Não obstante o respeito sempre dedicado às manifestações e decisões da Câmara de Vereadores, no caso em tela laborou em equívoco pelas seguintes razões:

- É **lícito** e juridicamente recomendável que o Prefeito edite um decreto para regulamentar a execução de emendas impositivas estabelecendo tais regras. Esse tipo de ato administrativo visa dar concretude ao conceito de "**impedimento de ordem técnica**", previsto na Constituição Federal (art. 166, § 11 a 16) e replicado em diversas Leis Orgânicas Municipais.

O Poder Executivo não pode alterar o objeto da emenda, **mas tem o dever de zelar pela legalidade e viabilidade da despesa pública**.

As regras citadas alinham-se aos princípios da Administração Pública e à legislação federal como segue:

Conformidade com PPA e LDO (Itens a, o): Reforça o comando constitucional do art. 166, § 4º, exigindo que qualquer emenda orçamentária seja compatível com os planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias.

Entidades Privadas e Lei 13.019/14 (Itens b, c, d, I): É legítimo proibir repasses a entidades com fins lucrativos ou que não cumpram o Marco

Regulatório do Terceiro Setor (Lei 13.019/2014). O uso de recursos públicos para cobrir déficits de empresas privadas violaria o princípio da supremacia do interesse público. **Interesse individual ou de empresa (Regra geral de impedimento):** Apenas é ilícita a utilização de recursos públicos para beneficiar entes privados sem interesse público claro. A emenda deve visar o benefício da comunidade. A exceção "prevista em lei específica" é correta, permitindo convênios com entidades filantrópicas de saúde, por exemplo, desde que cumpridos os requisitos legais.

Prejuízo às metas fiscais e execução orçamentária: A administração pública deve garantir o equilíbrio fiscal. Se a emenda prejudicar programas essenciais ou ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **o Prefeito tem o dever de não executá-la** (impedimento técnico).

Ausência de projeto básico (Obras/Reformas) item i: É uma exigência legal (Lei de Licitações) e técnica fundamental para o início de obras. A falta de projeto básico ou cronograma físico-financeiro torna a obra inexecutável, constituindo impedimento técnico absoluto.

Finalidade Pública e Coletiva (Itens e, f, h): O orçamento público deve atender ao bem comum. Emendas destinadas a interesses individuais ou que não contribuam para programas sociais são passíveis de impedimento por falta de finalidade pública.

Viabilidade Técnica e Engenharia (Itens i, j, k, l): A ausência de projeto básico, licenciamento ambiental ou de montante suficiente para uma "etapa útil" configura **impedimento técnico clássico**. A administração não pode iniciar uma obra que sabe ser inexecutável ou ilegal.

Gestão Orçamentária e Financeira (Itens g, m, n): O decreto pode impedir remanejamentos que prejudiquem metas fiscais ou emendas com erros documentais insanáveis dentro do exercício financeiro, sob pena de crime de responsabilidade.

Ano Eleitoral (Item p): A observância ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) é obrigatória para evitar condutas vedadas, como a distribuição gratuita de bens ou benefícios em ano eleitoral sem lei específica.

O Decreto atua como um guia de **compliance orçamentário**. Caso o parlamentar indique uma emenda que incida em qualquer um desses pontos, o Executivo deve certificar o impedimento técnico e dar prazo para o Legislativo sanar a irregularidade ou remanejar o recurso. No caso, os impedimentos são de natureza sanável, que dependem de pequenos ajustes e insanável quando deve haver remanejamento para outra finalidade.

Em nenhuma hipótese o Decreto retira ou restringe o direito constitucional do Vereador que pode indicar emendas, cuja execução, de responsabilidade do Prefeito, no entanto, está vinculada à observância ao princípio da legalidade.

Portanto, ao contrário do que se alega, em nada prejudica a autonomia e o poder assegurado aos vereadores, que, destaque-se não estão acima da lei e, portanto, não estão dispensados do cumprimento das formalidades e dos requisitos legais. Apenas estabelece impedimentos de ordem técnica que podem e devem ser sanados.

A União editou a Lei Federal 210/2024 que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na Lei Orçamentária Anual, cujas regras são similares e na maioria muita mais completas e rígidas do mínimo que foi estabelecido no Decreto Municipal nº 06/2026.

O Supremo Tribunal Federal (STF), principalmente por meio da ADPF 854 e sob relatoria do ministro Flávio Dino, estabeleceu uma série de regras rigorosas para a execução de emendas parlamentares, com foco no fim do "orçamento secreto" e na exigência de rastreabilidade e transparência máxima, validadas entre 2024 e 2025.

Os órgãos fiscalizadores estaduais, MP e TCE/RS estão desenvolvendo um programa de acompanhamento e fiscalização das emendas parlamentares nos municípios, o que impõe a regulamentação para evitar responsabilidades ao Prefeito.

Gize-se que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul o Decreto nº 58.394, de 3 de outubro de 2025, instituiu mecanismos de controle e transparência para o acompanhamento dos recursos de emendas, criando o novo Sistema Estadual de Gestão de Emendas Parlamentares.

Em pesquisa feita apurou-se que a maioria dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul que têm emendas impositivas editou decretos com regras similares aos de Iraí, entre os quais o Município de Frederico Westphalen, Criciumal, Torres e outros.

No que diz respeito à alegada exiguidade de tempo estabelecida para as adequações das emendas, entende-se que é plenamente possível a sua expansão, e, portanto, não justifica a revogação.

Em conclusão, é poder do Prefeito regulamentar a execução das emendas parlamentares a fim de assegurar a sua legalidade.

Sem esta regulamentação não será possível a execução das emendas, pelo que em caso de derrubada do veto torna-se imperativa a busca de outra alternativa conjunta, sob pena de prejuízo irreparável neste processo de execução.

É esta a fundamentação do Veto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRAÍ-RS, em 23 de março de 2026.

VOLMIR JOSÉ BIELSKI

Prefeito Municipal